



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Resolução nº 046 de 17 de abril /2009

Atualiza o dispositivo da Resolução CREF9/PR nº 37/08, que dispõe sobre os valores das taxas, emolumentos e multas devido ao CREF9/PR pelas pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O Presidente do **Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região** – CREF9/PR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98, de 1/9/1998, e de acordo com o inciso IX e X do Artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 6.839 de 30/10/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e ainda o inciso II da Lei 14035, conformado pelo entendimento do STJ, no Acórdão proferido nos autos de recurso especial nº 797.194-SC; e ainda como dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 14035;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, incisos I, VII, IX, X e Parágrafo Único, dentre outros, do Código de Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/97 que “dispõe sobre a organização do sistema Nacional de defesa do consumidor, em especial aos artigos 5º, 7º, 9º, 12, incisos IX letra “b”, 18, incisos I, VII, VIII, IX e X, e,

CONSIDERANDO que o artigo 113, do Código de Defesa do consumidor, que deu nova redação ao artigo 5º, da Lei 7347/85, permite seja tomada Compromisso de Ajustamento dos interessados às exigências legais com força de título executivo Extrajudiciais,

CONSIDERANDO a Lei Federal 6437/77, que dispõe sobre a fiscalização Sanitária Nacional e a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Saúde e afins possuírem profissional da saúde devidamente registrado em seus respectivos Conselhos de classe das profissões regulamentadas na forma da CF/88; cc Lei Federal 9696 de 01 de setembro de 1998 e Lei 11.000/04,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o artigo 16 do Estatuto do CONFEF e o artigo 14 do Estatuto do CREF9/PR, que dispõem sobre a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas legalmente amparadas pela Lei Federal 6839/80,

CONSIDERANDO as Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nas Leis acima elencadas;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão da Educação Física CBO 2241, e o CREF9/PR necessita manter estrutura profissionais capazes de sustentar tais funções;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as multas e preços de serviços devidos ao CREF9/PR, conferida expressamente pelo artigo 2º da Lei Federal 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9696 de 01 de Setembro de 1998, que consolidou a Regulamentação Profissional do Profissional de Educação Física, que estabelece princípios gerais sobre contribuições e taxas do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anuidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

RESOLVE:

Art. 1º - Atualizar o artigo 1º da Resolução 37/2008 (multas) na forma do Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

ANEXO I

Alínea “A” – São emolumentos devidos aos CREF9/PR os fixados nesta Resolução Normativa; O valor que trata este caput será de R\$ 60,00 (sessenta reais) recolhido em Guia Bancária emitida pelo Setor Financeiro da Autarquia.

1º - Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004, valor de R\$60,00 (sessenta reais).

2º - Os emolumentos são devidos exclusivamente em função de fatos geradores específicos neste item, vedada a instituição de quaisquer outras modalidades já disciplinadas pelo CONFEF, tais como: “Registro de Pessoa Física e Jurídica, Expedição de Carteira de Identidade Profissional na substituição ou emissão de segunda via, taxa de cancelamento de registro de pessoa física”.

3º - As infrações aos dispositivos da Lei 9696 de 01 de Setembro de 1998, (exercício ilegal da profissão), e infrações éticas terão valor graduado pelo Código Processual do CONFEF Resolução 137/2007 e o Código de Ética 56/2003, na forma de decisão das juntas que a julgar, e aplicar, entre o limite de 01 anuidade até 03 vezes o valor da anuidade, relativa à condição do infrator, consoante os valores de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; **NR**

Art. 2º - No caso dos procedimentos de fiscalização de que tratam as obrigações das autarquias de Fiscalizações dos exercícios profissionais, as multas que venham a ser aplicadas terão os valores fixos em 100% (cem por cento), da anuidade para pessoa física e para pessoa jurídica sumariamente por decisão de Diretoria concedido amplo direito ao contraditório, conforme prazo determinado pelo Agente de Orientação e Fiscalização, sem prejuízo de ulteriores providencias do Poder Público e demais autoridades policiais e sanitárias para cessar a irregularidade. **NR**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Art. 3º - Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa da união em favor do CREF9/PR, por expressa determinação do artigo 2º parágrafo 1º, 2º da Lei 6830/80, uma vez que sua aplicação e cobrança são expressamente atribuídas aos CREF9/PR e ao Sistema.

Parágrafo Único: Sempre da emissão dos valores que trata a presente Resolução normativa, será por meio de Guia de Deposito Bancário para o controle contábil e o devido repasse da quota parte ao CONFEF.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Afonso
1º Tesoureiro

Julimar Luiz Pereira
1º Vice Presidente

Rafael Strugale
2º Tesoureiro

Mirley Lemos Corrado
2ª Vice Presidente

Antonio Eduardo Branco
Presidente

Gildasio Jose dos Santos
1º Secretário “ad hoc”